



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200
Email: secgabinete@joanopolis.sp.gov.br www.joanopolis.sp.gov.br

Joanópolis, 11 de dezembro de 2017.

Ofício Gab. nº 928/2017

Ref.: Projeto de Lei nº 42/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Venho por meio deste, respeitosamente, encaminhar Projeto de Lei nº 42/2017 que *“Autoriza o Município a realizar acordo direto com credor de precatório ou quitá-lo parceladamente, na forma que especifica”*.

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 94/2016, ao acrescentar o § 20 ao art. 100 da Constituição Federal, permite aos entes federativos a possibilidade de celebração de acordo direto com credores de precatórios, com deságio de até 40% (quarenta por cento), bem como a opção de parcelamento de precatório cujo valor seja superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados.

A iniciativa representa um alívio para as contas públicas em tempos de crise financeira e de ajuste fiscal, na medida que possibilitará ao Poder Público reduzir, mediante acordo com o credor, o montante de sua dívida judicial ou parcelar precatório de vultoso valor, que possa comprometer a despesa pública, de modo que os recursos públicos poderão ser realocados para outras prioridades.

Finalmente, para que a Lei possa vigor no exercício seguinte com segurança jurídica, pede-se sua tramitação em regime de urgência.

Certo de Vossa compreensão, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e de elevação consideração.

Mauro Aparecido Garcia Banhos
Prefeito Municipal

A Sua Excelência
Marcos Paulo da Cunha
Presidente da Câmara Municipal de Joanópolis

COPIA MUNICIPAL DE JOANÓPOLIS - 11-DEZ-2017 16:22 024909 1/1

480/2017



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200
Email: secgabinete@joanopolios.sp.gov.br www.joanopolis.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 42 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017.

Autoriza o Município a realizar acordo direto com credor de precatório ou quitá-lo parceladamente, na forma que especifica.

O Prefeito da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º O Município fica autorizado a realizar Acordo, direto com os credores de Precatórios, nas condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2.º Os Acordos para pagamento de Precatórios dos quais o Município é devedor, serão efetivados pela Procuradoria Jurídica do Município, após ato autorizativo do Prefeito Municipal, perante o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do Tribunal do qual se originou o ofício requisitório.

Art. 3.º. Será destinado o percentual de até 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que trata o art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para pagamento dos Acordos celebrados nos termos desta Lei.

Parágrafo único. É condição para celebração de Acordo relativo ao pagamento de Precatório de valor certo, líquido e exigível, a inexistência de qualquer impugnação, pendência de recurso ou defesa e que decorra de processo judicial transitado em julgado.

Art. 4.º. Participará da Conciliação o credor, por meio de advogado, devidamente munido de procuração contendo os poderes da cláusula *ad judicium*, com poderes para transigir, renunciar ao crédito e dar quitação, mencionado o processo e o precatório objeto da conciliação.

Parágrafo único. Os créditos de litisconsortes, de substitutos processuais, de honorários sucumbenciais e contratuais são considerados autônomos para efeitos de conciliação.

Art. 5.º. Ao credor do valor principal, é vedado transacionar sobre créditos relativos aos honorários sucumbenciais e contratuais reservados ao processo, salvo se estiver munido de procuração com firma reconhecida e poderes específicos para conciliação.

Art. 6.º. Poderá o credor renunciar a parte do crédito para participar de conciliação, quando o ato de convocação estabelecer limite de valor de pagamento.



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200
Email: secgabinete@joanopolios.sp.gov.br www.joanopolis.sp.gov.br

Art. 7º. O credor somente poderá transacionar sobre o crédito que detenha, após a apuração e exclusão de crédito de terceiros incluídos no precatório requisitório, ressalvada a possibilidade de renúncia, nos termos do artigo anterior.

Art. 8º. O Acordo poderá ser firmado nos seguintes termos:

I – Proposta de antecipação de pagamento mediante concessão de 40% (quarenta por cento) de deságio sobre a totalidade do saldo devedor do precatório;

II – Quando envolver débitos do Município frente ao Estado de São Paulo, devem ser observadas as regulamentações Estaduais;

III – O termo de Acordo de pagamento conterà os dados do precatório requisitório e seu valor total atualizado, os dados das partes acordantes, o percentual e o valor objeto de conciliação e implica aceitação pelo interessado dos valores e percentuais apurados e quitação integral do valor.

§ 1º. Instruído o feito nos moldes do artigo supracitado, será lavrado termo de Acordo a ser assinado pelo procurador jurídico do Município, pelo Prefeito Municipal e pelo advogado do credor, sendo homologado pelo Poder Judiciário, ao qual competirá o pagamento.

Art. 9º. O termo de Acordo de precatório será publicado na Imprensa Oficial do Município de Joanópolis após homologação pelo Poder Judiciário.

Art. 10. Os acordos deverão ser firmados pela Procuradoria Jurídica do Município, desde que autorizados pelo Prefeito Municipal, perante o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do Tribunal de onde se originou o ofício requisitório ou através de pedido de sua homologação, quando entabulado em local diverso.

Parágrafo único. A homologação judicial é condição para o cumprimento das condições avençadas no acordo.

Art. 11. Caberá ao Tribunal em cujo Juízo conciliatório for celebrado o Acordo proceder ao pagamento do respectivo credor, retendo todos os impostos e contribuições que forem devidos sobre o valor efetivamente recebido pelo credor do precatório, e efetuando o recolhimento dos encargos decorrentes, na forma da lei, com a consequente extinção da execução de origem do precatório, em relação ao credor pago.

Art. 12. Será preservada a ordem cronológica do precatório não conciliado ou cujo montante de recursos disponíveis tenha sido insuficiente para pagamento.

Art. 13. Na hipótese de o credor do precatório ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, nos termos do § 13 do art. 100 da Constituição Federal, o cessionário deverá comunicar a ocorrência, por meio de petição protocolada, à entidade devedora e ao Tribunal de origem do ofício requisitório.



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200
Email: secgabinete@joanopolios.sp.gov.br www.joanopolis.sp.gov.br

§ 1º – A cessão do precatório somente produzirá efeitos após a comprovação, junto ao Tribunal de origem do ofício requisitório, de que a entidade devedora foi cientificada de sua ocorrência, na forma do caput deste artigo, ficando desobrigado o Município, por sua administração direta ou indireta, do pagamento de parcela feita ao titular do precatório em data anterior à comunicação.

§ 2º – Ciente da cessão, o Tribunal de origem do ofício requisitório deverá descontar do precatório original o valor do crédito cedido e criar controle de contas próprio e à margem do precatório, em nome de cada cessionário, encaminhando à Procuradoria Jurídica do Município os respectivos comprovantes.

§ 3º – A cessão ou outro ato jurídico relativo a determinado precatório não altera sua natureza, alimentícia ou comum, nem sua ordem cronológica.

Art. 14. Havendo precatório com valor superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados nos termos do § 5º do art. 100 da Constituição Federal, 15% (quinze por cento) do valor deste precatório poderão ser pagos até o final do exercício seguinte e o restante em parcelas iguais nos cinco exercícios subsequentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária, ou mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos nesta Lei e em regulamentação.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que for necessário, sem prejuízo de sua executoriedade.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Joanópolis, 11 de dezembro de 2017.

Mauro Aparecido Garcia Banhos
Prefeito Municipal